DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7412/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12441/2019
PROTOCOLO	: 2006199
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO 4/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FUNDAÇÃO CARDIOGERIATRICA "CEL. JOSÉ MARCONDES" E DR. HAROLDO PEREIRA DA SILVA – FUNPEMA
PROCESSO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1/2019
OBJETO DO CREDENCIAMENTO	: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS)_
VALOR DO CREDENCIAMENTO	: R$ 95.200,00
VIGÊNCIA	: 6/9/2019 A 10/7/2020

TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS. FALTA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS NO RESPECTIVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO GLOBAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRINGÊNCIA À LEI N. 86661/993, LEI N. 4320/64, RESOLUÇÕES TCE/MS NS. 88/2018 E 98/2018. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Termo de Credenciamento n. 4/2019, formalizado entre o Município de Ivinhema – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Fundação Cardiogeriátrica "Cel. José Marcondes" e Dr. Haroldo Pereira da Silva – FUNPEMA, ao custo estimado de R$ 95.200,00 (noventa e cinco mil e duzentos reais), visando a prestação de serviços de exames de diagnósticos (ultrassonografia).

Salientamos que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, que se refere ao Termo de Credenciamento em tela, foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02 – 25/2021 (TC/MS n. 12434/2019 – peça 53).

Ao analisar os documentos que se encontravam nos autos a equipe técnica especializada, inicialmente, apontou a ausência de cópia da publicação do edital do Termo de Credenciamento; a não comprovação de empenho prévio global do valor estimado no citado instrumento; ausência de ato de designação do fiscal de contrato e; adjudicação do Credenciamento divergente ao objeto contratado (peças 7 e 25).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas apontou ainda a existência de inconsistências/ausências de previsões em cláusulas do contrato celebrado, dentre elas: "*Q*uanto ao *regime de execução; às condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; aos prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; aos valores das multas; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; a previsão de pagamento a plantões efetuados por cada médico credenciado; falta de informação do valor total do contrato*. Foi ressaltada ainda, a remessa intempestiva de documentos a esta Corte (peça 30).

Diante de tais questões, foi determinada a intimação dos Gestores responsáveis para que sanassem as irregularidades e/ou apresentassem defesa, bem como, bem como, dos Gestores sucessores para ciência (peças 32-35).

Em atenção aos Termos de Intimação encaminhados aos endereços eletrônicos previamente cadastrados nesta Corte, pelos ex-Gestores responsáveis pela formalização do contrato, apenas o ex-Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, *Éder Uilson França Lima* compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 48-51), sendo que, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, não se manifestou no prazo legal fixado.

Os autos retornaram à unidade técnica, para reanálise, oportunidade em que foi apontada a manutenção da irregularidade relativa à ausência de empenho prévio global, em montante correspondente ao estimado no Termo de Credenciamento, infringindo a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 54).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer,

entendeu que não restaram sanadas as irregularidades suscitadas, razão pela qual opinou pela irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento e, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 56).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se encontra apto ao julgamento da 2ª fase da contratação. Assim, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Termo de Credenciamento n. 4/2019.

2.1. Termo de Credenciamento n. 4/2019

Considerando o conjunto de elementos constantes dos autos se observa que, de fato, o Termo de Credenciamento n. 4/2019 não apresenta informações detalhadas e/ou, não contempla previsões específicas e necessárias em suas cláusulas.

Isso porque, não apresenta cláusulas específicas prevendo a obrigação do contratado de *manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*; bem como, tratando da aplicação de sanções para o caso de eventual descumprimento parcial ou integral do objeto da contratação, pela empresa contratada. Também deixou de ser apresentado o valor total previsto para o contrato, informação esta que somente pode ser obtida por meio de somatório dos procedimentos previstos em tabela, que se encontra na cláusula primeira do contrato (peça 2).

Assim sendo, tais questões evidenciam a infringência ao art. 55, da lei n. 8666/1993, que prevê em seus incisos as cláusulas necessárias que devem haver em todos os contratos.

Verificou-se ainda que, embora no contrato conste informação acerca da dotação orçamentária por meio da qual serão realizadas as despesas (cláusula quinta), não foi comprovada a efetivação de reserva orçamentária/empenho prévio global em valor correspondente ao das despesas estimadas.

Acerca de tal questão, o ex-Gestor responsável salientou que os empenhos no credenciamento são estimados, considerando o fracionamento do objeto licitado. Aduziu ainda, que estava apresentando junto à resposta ao termo de intimação, documento comprovando a autorização do valor estimado junto ao Fundo Municipal de Saúde.

No entanto, tais assertivas não merecem prosperar, pois, não foi trazido aos autos qualquer documento comprovando a autorização de despesa, em montante equivalente ao estimado para a contratação.

Ademais, como na fase da execução contratual, segundo o responsável, haverá o fracionamento do objeto licitados/serviços e, portando, o parcelamento dos pagamentos, deveria ter sido realizado o empenho global relativo às despesas previstas, conforme disposição contida no art. 60, § 3º, da lei n. 4320/1964[1].

Portanto, referida irregularidade evidencia a infringência à lei n. 4320/1964, bem como, a inobservância à disposição contida no Anexo VI, 6, 6.3.1, "c", 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[2]. Aliás, tal questão põe em dúvida, inclusive, se de fato existiam recursos orçamentários para a quitação da totalidade das despesas.

Outro fato relevante que também deve ser mencionado, diz respeito à remessa intempestiva do Termo de Credenciamento n. 4/2019, uma vez que a publicação do extrato na imprensa oficial ocorreu em 20/9/2019 (peça 3), mas, o envio a esta Corte que deveria ocorrer até 29/10/2019, em razão do prazo previsto no Anexo VI, 6.2, 6.2.2.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88/2018[3], somente foi efetivada em 5/11/2019 (peça 0 – capa), ou seja, com 7

[1] *Art. 60. (...).*
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
[2] *Anexo VI.*
6. Contrações por meio de Credenciamento.
6.3.1. – Termo de Credenciamento
c) Peças obrigatórias:
1. (...)
2. (...)
3. Nota de empenho
[3] *Anexo VI - Documentos de Gestão de Licitações, Contratações, Parcerias e Despesas Públicas*
6.2. Controle posterior
6.2.2.1. Termo de Credenciamento
A) Prazo: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo de credenciamento.

(sete) dias de atraso, o que implica em imposição de reprimenda ao responsável, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, não sendo suficiente para a desconstituir a irregularidade a alegação do ex-Gestor, no sentido da impossibilidade de acompanhamento dos procedimentos dos órgãos diversos da Administração Municipal, mormente por ser de sua responsabilidade a designação de servidores capacitados e preparados para o cumprimento das atividades administrativas do ente municipal e, sobre o qual recai a culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que apontam para o cometimento de irregularidade no decorrer da formalização do Termo de Credenciamento; a não efetivação de empenho global prévio em montante correspondente às despesas previstas; a circunstância agravante da conduta dos Gestores terem sido praticadas, respectivamente, na condição de Chefe do Executivo Municipal e Secretária Municipal de Saúde; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores em relação à correta condução dos atos relacionados à formalização do Termo de Credenciamento; as condições pessoais dos infratores que são detentores de formação em grau superior completo; o desconhecimento de antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa no valor total correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS e, multa no valor equivalente à 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva do Termo de Credenciamento, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não

podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, perfazendo assim, multa total no valor equivalente a 57 UFERMS para cada um dos ex-Gestores.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **irregularidade** do Termo de Credenciamento n. 4/2019, devido à ausência de cláusulas essenciais no respectivo instrumento, falta de efetivação de empenho prévio global correspondente à despesa estimada e, pela remessa intempestiva a esta Corte, infringindo a lei n. 8666/1993, a lei n. 4320/1964, a Lei Complementar n. 160/2012 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. Aplicar **multa** ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema - MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente a 57 (cinquenta e sete) UFERMS para cada ex-Gestor, assim distribuídas:

4.2.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.2.2. 7 (sete) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. C**onceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** para o recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei

Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, retornem os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento/análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS